



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

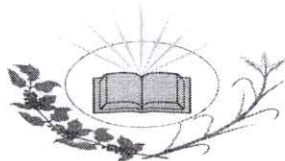
RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 10/2025**, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: ***“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Especial e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional de Natureza Especial, até o limite de R\$ 480.000,00



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

(quatrocentos e oitenta mil reais), com a finalidade de criação de dotação orçamentária específica destinada ao custeio de despesas via subvenções sociais, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento.

Conforme exposto na justificativa, a medida objetiva promover a adequação do orçamento municipal às atualizações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, notadamente quanto à padronização de rubricas e elementos de despesa.

A proposição determina, ainda, que os recursos necessários à abertura do crédito especial decorrerão das hipóteses previstas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, com detalhamento constante nos anexos do projeto e no respectivo decreto de abertura.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar suas finanças.

2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

No que se refere à iniciativa, o projeto é formalmente adequado, porquanto a abertura de crédito adicional depende de autorização legislativa e é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, §8º, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

Trata-se, portanto, de proposição de iniciativa legítima.

2. Constitucionalidade Formal e Material

A Constituição Federal estabelece que a lei orçamentária anual poderá ser alterada mediante créditos adicionais, os quais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

O crédito especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

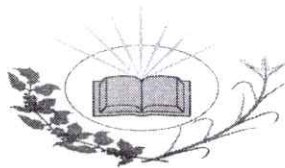
O projeto em análise observa:

- a exigência de autorização legislativa prévia;
- a indicação da fonte de recursos (art. 43, §1º, da Lei 4.320/64);
- a compatibilização com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Não se verifica afronta a princípios constitucionais, especialmente aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da transparência e do equilíbrio orçamentário.

3. Técnica Legislativa

A redação apresenta estrutura adequada, com objeto determinado, indicação de limite financeiro, fundamento legal e cláusula de vigência.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

4. Natureza do Crédito Especial

Nos termos do art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, crédito especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação específica na LOA.

A criação de dotação específica para subvenções sociais no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento demonstra-se medida de adequação contábil e orçamentária, especialmente considerando as atualizações promovidas pelos órgãos de controle externo e pela STN.

5. Indicação de Recursos – Art. 43 da Lei 4.320/64

O projeto observa o comando do art. 43, §1º, da Lei 4.320/64, que exige a indicação dos recursos correspondentes, podendo estes decorrer de:

- superávit financeiro;
- excesso de arrecadação;
- anulação parcial ou total de dotações;
- operações de crédito.

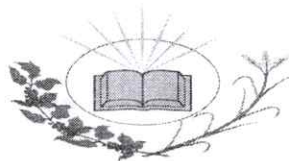
Conforme o Anexo II, haverá redução de dotações previamente existentes, caracterizando hipótese de anulação parcial de dotações, mecanismo legítimo e usual na gestão orçamentária.

Assim, resta atendido o requisito da fonte de custeio.

6. Compatibilidade com PPA, LDO e LOA

O art. 3º do Projeto autoriza as adequações necessárias ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Tal previsão encontra respaldo no art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a necessária compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

A doutrina de Direito Financeiro é pacífica ao afirmar que o crédito especial não pode desfigurar o planejamento, devendo apenas ajustá-lo às necessidades supervenientes da Administração.

No caso concreto, a medida possui caráter técnico-contábil, não implicando ampliação irresponsável de despesa, mas mera reclassificação e adequação às normas de padronização fiscal.

7. Responsabilidade Fiscal

A abertura do crédito deve observar também a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto:

- ao equilíbrio fiscal;
- à compatibilidade com metas e resultados fiscais;
- à transparência da execução orçamentária.

Não há, no projeto, criação de despesa sem indicação de recurso, tampouco afronta às metas fiscais, tratando-se de remanejamento interno.

Dessa forma, sob o prisma financeiro e fiscal, a proposição revela-se juridicamente viável.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 é formal e materialmente constitucional; encontra respaldo na legislação federal aplicável; observa as normas de direito financeiro; atende às exigências da Lei de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Responsabilidade Fiscal e demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

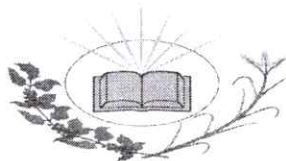
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 10/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 10/2026**.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 10/2026**.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal